



Apelação Cível nº 0000335-73.2003.814.0301

Comarca de Origem: Belém

Apelante: J. A. da S. (Adv. Abraham Assayag e outro)

Apelada: I. D. C. (Representada por C. D. C.-Adv. Lara C. Iglezia Dias e outro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. CONTRAPROVA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Entendo que o juízo de 1º grau não observou a data correta ao estabelecer o termo inicial da obrigação alimentar, ex vi do art. , , da Lei nº /68 e na inteligência da Súmula 277 do STJ, eis que a presente ação fora interposta em 08 de janeiro de 2003 (fls.04), sendo o requerido citado em 20 de fevereiro de 2003 (fls.17) e não em 20 de fevereiro de 2002, como dito na certidão de fls.18, o que enseja a sua reforma para que a incidência dos juros de 1% ao mês como determina o art.405 do CC, seja a partir de 20 de fevereiro de 2003, mantendo-se, contudo, a correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 08 de janeiro de 2003 (Lei nº.6.899/81, art.1º, parágrafo 2º).

2. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ter por base o valor de uma anuidade da prestação alimentar fixada, como determina o artigo 259, inc.VI do CPC/1973 (vigente à época da sentença), e, nesse caso, para evitar eventual reformatio in pejus, determino que o valor resultante dessa forma de cálculo dos honorários (percentual fixado sobre uma anuidade de prestação alimentar) não ultrapasse o montante do que seria devido se fosse observado o que foi estabelecido em sentença (15% sobre o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

3. Não enseja a repetição do exame de DNA o mero inconformismo da parte que, não apresentando motivos relevantes quanto ao resultado da perícia, impugna o laudo de forma genérica, sem apontar qualquer razão consistente capaz de afastar a veracidade de que se reveste a conclusão do exame pericial ou que possa desacreditar o trabalho técnico realizado.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a sentença quanto a data do início da obrigação alimentar, que deve ser o dia 20.02.2003, haja vista que essa obrigação vige desde a citação, ex vi do art. , , da Lei nº /68 e da Súmula nº 277 do STJ, assim como, para determinar que os honorários de sucumbência sejam fixados no percentual de 15% sobre uma anuidade de prestação alimentar, nos termos do artigo 259, inc.VI do CPC/1973, vigente à época da sentença.



E para evitar eventual reformatio in pejus, a Turma Julgadora determinou que o valor resultante dessa forma de cálculo dos honorários (percentual fixado sobre uma anuidade de prestação alimentar) não ultrapasse o montante do que seria devido se fosse observado o que foi estabelecido em sentença (15% sobre o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação cível manejado em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em que são partes, J. A. da S., como apelante, e I. D. C., como apelada, esta última representada por sua mãe, C. D. C., em que se postula a reforma da sentença(fl.s.226/229) exarada pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Família de Belém, a qual julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a paternidade atribuída ao apelante, com base no resultado do exame de DNA, acostado aos autos, fixando alimentos mensais em favor da apelada em 10%(dez por cento) dos rendimentos e vantagens(férias, 13º salário etc.) do apelante, excluídos os descontos obrigatórios(Imposto de Renda e Previdência Social), condenando o apelante ainda em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15%(quinze por cento), na forma do art.20,§4º do CPC, sobre o valor de R\$-30.000,00(trinta mil reais).

Intimada da decisão de primeiro grau, interpôs o réu recurso de apelação (fls.230/242) suscitando preliminarmente a reforma da data atribuída pelo Juízo da ação, que por engano foi tomada como sendo feita em 20.02.2002, quando na verdade ocorreu um ano depois, em 2003.No mérito, argumentou que não deve ser condenado desde a data em que foi citado, por não ser mal pagador ou procrastinador e que bastava o arbitramento da pensão como ocorre em processos semelhantes. Impugnou o valor fixado para os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor de R\$-30.000,00(trinta mil reais), aduzindo que não há nada que justifique esse valor. Requereu a realização de um segundo exame de DNA como contraprova, por existir dúvida sobre o teste realizado.

Em juízo de admissibilidade, o mm. magistrado de 1º grau certificou a tempestividade do apelo e de seu preparo, tendo recebido o recurso em duplo efeito no que tange a investigação de paternidade e no seu efeito devolutivo, com relação aos alimentos (art.520, II do CPC).

Em contra-razões (fls.251/257), a apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida, devendo apenas ser retificada a data da citação para 20/02/2003.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer sobre o mérito da questão (fls.273/278), opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença lançada em primeiro grau, reformando-se apenas a data do início da obrigação alimentar, realizada em 20/02/2003, e não em 2002, como consta na



sentença.

É o relatório, no essencial.

Voto

A presente apelação foi oposta na vigência da legislação processual pretérita e observou o prazo do artigo 508 e demais pressupostos de admissibilidade do CPC/1973, merecendo conhecimento.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação cível oriundo de uma Ação de Investigação de Paternidade Cumulada Com Alimentos, em que é requerente I. D. C., representada por sua genitora Sra. C. D. C. e requerido J. A. da S.

Nessa ação autora relata, em síntese, a existência de um relacionamento amoroso entre sua mãe e o requerido que perdurou por seis anos, sem coabitação, advindo daí o nascimento da requerente, em 06.08.1999. Alega que durante o relacionamento sua genitora sempre foi fiel ao requerido, sendo por isso a paternidade incontroversa.

Regularmente citado, o réu impugnou os fatos alegados pela autora, requerendo, ao final a improcedência do pedido.

Cediço que direito o de saber sua verdadeira identidade possui relação com os princípios fundamentais resguardados na Constituição Federal. Os interesses da filiação sob o aspecto da indisponibilidade de direitos são regidos pelo princípio constitucional da prioridade absoluta ao interesse da filiação delineado no caput do art.227 da CF.

Também é importante mencionar que o dever de alimentar dos pais está previsto na referida Carta Magna, em seu artigo 229, in verbis:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, por sua vez, confere a quem necessita de alimentos, o direito de pleiteá-los, sendo que o artigo 1.703 preceitua que o genitor tem o dever de garantir a subsistência do filho, pois ambos os genitores têm a responsabilidade conjunta e devem exercer os direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Conforme demonstrado no laudo do exame de DNA acostado aos autos às fls.177/179, o requerido não pode ser excluído como pai biológico em relação a menor I.D.C., devido os cálculos da probabilidade de paternidade ser superior a 99,999%.

Nesse sentido, d.Juízo de 1º grau agiu com acerto ao prolatar a sentença condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, fixando o valor de 10% de sua remuneração, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e ao mesmo tempo as necessidades do alimentando.

Contudo ficou evidenciado um equívoco quanto a data da citação do apelante na sentença exarada pelo juízo a aquo, ao estabelecer o termo inicial da obrigação alimentar, na inteligência da Súmula 277 do STJ, eis que a presente ação fora interposta em 08 de janeiro de 2003(fl.04), sendo o requerido citado em 20 de fevereiro de 2003(fl.17) e não em 20 de fevereiro de 2002, como dito na certidão de fls.18, o que enseja a sua



reforma para que a incidência dos juros de 1% ao mês, como determina o art.405 do CC, seja a partir de 20.02.2003, mantendo-se, contudo, a correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 08.01.2003 (Lei nº.6.899/81, art.1º, parágrafo 2º).

Quanto a impugnação do valor fixado para os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), assiste razão o apelante, uma vez que, em ações de alimentos, a verba honorária deve ser fixada em percentual sobre uma anuidade de prestação alimentar, conforme o artigo 259, inc.VI do CPC/1973, vigente à época da sentença.

No entanto, para evitar eventual reformatio in pejus, desde logo fica registrado que o valor resultante dessa forma de cálculo dos honorários (percentual fixado sobre uma anuidade de prestação alimentar) não pode ultrapassar o montante que seria devido de acordo com o que foi estabelecido em sentença (15% sobre o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais)).

À propósito, jurisprudência de nossos Tribunais:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS QUANTUM E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE UMA ANUIDADE ALIMENTAR. Alimentos mantidos em quatro salários mínimos mensais, por serem presumidas as necessidades da alimentada, e pela ausência de demonstração da incapacidade do alimentante em suportá-los. Termo inicial da obrigação alimentar é a data da citação. Os honorários de sucumbência devem ter por base o valor de uma anuidade da prestação alimentar fixada.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE UMA ANUIDADE ALIMENTAR. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70017873951, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 14/02/2007)

Por fim, quanto ao pedido de um novo exame de DNA como contraprova feito pelo apelante, não merece prosperar, por não apresentar argumentos consistentes e nem ter sido constatado qualquer tipo de fraude. O exame de DNA é o meio de prova mais eficaz na busca da verdade real, dada sua precisão técnica, tendo o referido exame sido realizado pelo Laboratório de Genética Humana e Médica da UFPA, com patente e reconhecida idoneidade da instituição, vejamos:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONJUNTO PROBATÓRIO. Realizado o exame de DNA, onde restou concluído que a probabilidade do investigado ser o pai do autor da demanda é de 99,999999%, dúvidas não existem acerca da paternidade que lhe foi atribuída na inicial, considerando, ademais, que o conjunto probatório produzido conforta a conclusão do laudo. Apelo improvido. (TJRS - Apelação Cível Nº 70008778011 - 7ª. Relator: José Carlos Teixeira Giorgio, Julgado em 13/07/2005).

"A prova através de Exame de DNA é superior e incontestável para o convencimento do juiz (RT 734/453).

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de que seja reformada a sentença na data do início da obrigação alimentar para 20.02.2003, haja vista que essa obrigação vige desde a citação, ex vi do art. , , da Lei nº /68 e da Súmula nº 277 do STJ, assim como, para determinar que os honorários de sucumbência sejam fixados no percentual de 15% sobre uma anuidade de



prestação alimentar, nos termos do artigo 259, inc.VI do CPC/1973, vigente à época da sentença.

E para evitar eventual reformatio in pejus, determino que o valor resultante dessa forma de cálculo dos honorários (percentual fixado sobre uma anuidade de prestação alimentar) não pode ultrapassar o montante que seria devido de acordo com o que foi estabelecido em sentença (15% sobre o valor de R\$-30.000,00(trinta mil reais).

É como voto.

JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator